



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10845.003453/2001-07
Recurso nº. : 134.714
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : OSWALDO FRANCO DAVEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.369

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO FRANCO DAVEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento ao recurso.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.003453/2001-07
Acórdão nº : 106-13.369

Recurso nº : 134.714
Recorrente : OSWALDO FRANCO DAVEIRO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 8/11, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor equivalente a R\$ 1.630.745,03, decorrente da tributação, no ano-calendário de 1998, de rendimento omitido revelado por valores creditados em conta de depósito e investimento em montante superior aos rendimentos declarados na DIRPF.

Às fls. 12/243 foram juntados documentos, demonstrativos e cópias das declarações de rendimentos apresentados durante o procedimento fiscal.

Inconformado com o lançamento, dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 246/249.

Os membros da 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, decidiram indeferir o pedido de diligência solicitada e reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 75%, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano – calendário: 1998

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/97.

A Lei nº 9.430/96, teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.003453/2001-07
Acórdão nº : 106-13.369

Nos termos do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O agravamento da multa de ofício somente pode ocorrer quando a autoridade provar por meio de documentação acostado aos autos o dolo por parte do contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando verificado ser prescindível.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fl. 266) e protocolou o recurso de fls.269/271, alegando, em resumo:

- Em que pese a presunção legal para efeito do lançamento tributário, a fiscalização tomou por base tão e somente o fato de falta de IRPJ do Posto Paulínia Ltda., deixando de proceder a necessária verificação.
- O recorrente, que mantém a questão da transferência da titularidade societária do Posto Paulínia "sub judice", através do Processo Judicial nº 511/96, que tramita pela 2ª Vara Cível de Cubatão, encontra-se, desde a propositura da demanda, em 1996, na posse precária do estabelecimento, estando impedido de exercer as atividades como se sócio fosse, não obtendo, assim, o direito de movimentar a conta bancária jurídica.
- A vedação de movimentação financeira pelo Posto Paulínia não permitia outra alternativa senão proceder a movimentação financeira do referido posto em sua conta bancária particular.
- Tratava-se de movimentação financeira decorrente da venda e compra de combustível.
- O recorrente informou regularmente a origem dos depósitos, não tendo o fisco sequer confrontado qualquer valor com as informações do recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.003453/2001-07
Acórdão nº : 106-13.369

- Muito embora caiba ao contribuinte provar o que alega, e o crédito tributário goze de presunção de legalidade, não se colhe das próprias razões lançadas pela fiscalização tivesse havido efetiva apuração de eventual crédito tributário.
- O dados, tomados de forma administrativa por coleta de informações de sistemas, sem registro de aferição "in loco" ou contábil, no que tange à desconstituição das alegações do contribuinte, não se revela meio eficaz a garantir a constituição de tão expressivo crédito tributário.

Às fl. 295, consta as seguintes informações:

- O contribuinte apresentou em 14/11/02, o recurso voluntário às fls. 268 a 274 sem a devida relação de bens e direitos para arrolamento determinada na legislação em vigor, razão pela qual foi negado seu seguimento.
- Uma vez notificado, o contribuinte apresentou em 26/12/02 o requerimento de fls. 282/283, no qual afirma que não possui bens e direitos, razão pela qual não instruiu o recurso voluntário com a relação de bens e direitos para arrolamento.
- Com base nas pesquisas efetuadas nos sistemas (fls.291/294) verifica-se que não há elementos para confirmar a existência de bens em nome do contribuinte.
- Proponho portanto que o despacho decisório que negou seguimento ao recurso voluntário seja cancelado, assim como o termo de perempção às fls. 278 e a intimação às fls. 279, encaminhando-se o processo em epígrafe ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

È o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.003453/2001-07
Acórdão nº : 106-13.369

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, para tal fim transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)

Considerando, que no AR de fls. 266 não consta o registro da data do recebimento, a regra a ser aplicada para a contagem do prazo fixado para apresentação do recurso é aquela definida pelo inciso II, anteriormente transcrito. Contados 15 dias e mais o prazo de 30 dias (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), o ultimo dia recairia em 27/11/2002, como o recorrente apresentou-o em 14/11/2002, tem-se por tempestivo.

SEB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.003453/2001-07
Acórdão nº : 106-13.369

Mérito.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96, e suas alterações, está inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.003453/2001-07
Acórdão nº : 106-13.369

A presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172/66, Código tributário Nacional que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O recorrente desde a sua primeira intimação (fl.12), afirma (fl. 16, item 3) que os valores depositados têm origem nas receitas auferidas pela pessoa jurídica AUTO POSTO PAULINIA LTDA, do qual detém a posse, contudo, não traz aos autos documentação que dêem suporte a sua alegação.

Consta no voto condutor da decisão de primeira instância que, em pesquisa aos sistemas de consulta da SRF, verificou-se que a pessoa jurídica em questão apresentou DIRPJ/99, relativa ao ano-calendário de 1998, informando não ter auferido receita no citado ano – calendário.

A autoridade fiscal comprovou que os valores estavam depositados em contas bancárias de titularidade do recorrente mantidas junto aos bancos BRADESCO S/A e H.S.B.C BANK BRASIL S/A .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.003453/2001-07
Acórdão nº : 106-13.369

Ao recorrente cabia comprovar, com documentação hábil e idônea, que o montante depositado tinha origem nos rendimentos oferecidos a tributação ou tidos como isentos, como não logrou fazê-lo a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO